

DECISÃO Nº 1797905, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.294075/2020-44

AIS nº 3691159203 - GGFIS - DF

Autuada: LEARNE DIGITAL VENDAS ONLINE EIRELI

A empresa **LEARNE DIGITAL VENDAS ONLINE EIRELI** foi autuada em 23 de outubro de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo. As condutas infringiram os arts. 21 e 23, do Decreto-Lei nº 986, de 1969, e foram tipificadas no art. 10, IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

1- Fazer publicidade do produto (alimento) EXTRATO TOTAL PRO DBT T1T2, marca LEARNE, no sítio eletrônico <https://dbt.learne.com.br/dbt/>, acesso em 15/04/2020, com alegações terapêuticas não autorizadas, a saber: "baixar seus altos níveis de glicose de forma natural! Combate os picos de glicemia. Diminui açúcar elevado no sangue. Melhora a circulação. Ajuda a reduzir o colesterol ruim. Esta fórmula inovadora para descontrola da glicemia a base de extrato de avocado, é uma inovação no mercado para pessoas que sofrem desse mal. Ela também contém uma dose potente de VitE para apoiar as funções antioxidantes e de desintoxicação do corpo, essenciais para realmente fazer a diferença na saúde dos níveis de açúcar no sangue. Melhora de Glicemia - Ajuda a equilibrar os níveis de glicemia não ocorrendo picos após as refeições... Melhora Digestão - Com isso sua absorção ideal e eliminação de açúcar em excesso funciona de maneira ajustada... Melhora da Cicatrização. Mais Disposto - Com um nível de açúcar baixo seus níveis de energia e disposição aumenta. O DBT trabalha para restaurar a capacidade antioxidante, reduzir o estresse oxidativo na síndrome metabólica e auxiliar na diminuição dos picos de glicemia, diminuindo assim os níveis de açúcar no sangue. Extrato de vitamina E EVNoIMax® Este ingrediente potente é uma vitamina E super carregada, comprovada em auxiliar na recuperação celular anormal e ajuda na anti oxidação e inflamação celular. Também foi demonstrado que ajuda a limpar as veias de células adiposas e toxinas prejudiciais. Além disso, em estudos clínicos, este ingrediente demonstrou ajudar mais rapidamente, na função cerebral e melhora os níveis de colesterol. Além disso, em estudos clínicos, este ingrediente demonstrou ajudar a fortalecer e curar

fraturas ósseas mais rapidamente, ajuda na função cerebral e melhora os níveis de colesterol". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

2- Expor a venda o produto (alimento) EXTRATO TOTAL PRO DBT T1T2, marca LEARNE, no sítio eletrônico <https://dbt.learne.com.br/dbt/>, acesso em 15/04/2020, com alegações terapêuticas não autorizadas para produtos classificados como alimentos, alegações estas que estão transcritas na infração anterior.

Notificada da autuação em 26 de março de 2021 (fls. 77), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as provas constantes nos autos corroboram com a conduta descrita no AIS (fls. 84-89).

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68/88).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos:

- a) Denúncia acerca da alegação terapêutica de que o produto "Extrato Total Pro DBT T1T2" auxiliaria no tratamento de diabetes (fls. 03-06);
- b) Pesquisa na plataforma "Whois", atestando a titularidade do *link* descrito no AIS para a empresa "Learne Digital Vendas Online LTDA", que figura no presente processo como Autuada (fls. 07-09);
- c) *Prints* da exposição à venda e publicidade

irregular do produto "Extrato Total Pro DBT T1T2" (fls. 10-38).

Os documentos supracitados comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Insta consignar que considero também a Notificação nº 107/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 41-42), emitida pela área fiscalizadora em face da Autuada, determinando a suspensão da propaganda irregular e o envio de documentos referentes ao item "Extrato Total Pro DBT T1T2". A Notificação supramencionada foi respondida pela Autuada, que enviou os documentos exigidos no documento e afirmou ter feito a adequação da publicidade, conforme demonstrado nas fls. 39-54.

Sobre a conduta da Autuada, devo frisar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população.

Uma vez acessada, a publicidade do produto com falsa alegação terapêutica pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, ao fazer publicidade e disponibilizar a venda o produto "Extrato Total Pro DBT T1T2", atribuindo alegações terapêuticas não comprovadas, tais como "Combate os picos de glicemia", "Diminui açúcar elevado no sangue", "Melhora a circulação", "Ajuda a reduzir o colesterol ruim", a Autuada cometeu infração sanitária.

Adicionalmente, é necessário descaracterizar a infração descrita no item 2 do AIS, a saber: "Expôr a venda o produto (alimento) EXTRATO TOTAL PRO DBT T1T2, marca LEARNE, no sítio eletrônico <https://dbt.learne.com.br/dbt/>,

acesso em 15/04/2020, com alegações terapêuticas não autorizadas para produtos classificados como alimentos, alegações estas que estão transcritas na infração anterior". Da análise do caso, verifico que a conduta supramencionada já está contemplada no item 1. **Dessa feita, mantenho parcialmente o AIS apenas quanto à infração de fazer publicidade do produto "Extrato Total PRO DBT T1T2", da marca LEARNE, atribuindo alegações terapêuticas não autorizadas no link supracitado.**

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 90), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 68/88).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade às fls. 80 deve ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação (23/10/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração em 15 de abril de 2020, quando foi constatado a exposição à venda e a publicidade irregular do objeto da autuação. Logo, observo que deve ser considerada a certidão de fl. 91, que também registra a primariedade da Autuada no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Além disso, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. No entendimento exarado, na atividade fiscalizatória em microempresas e empresas de pequeno porte que sejam primárias, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração quando as condutas forem classificadas com grau de risco sanitário alto. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 20/04/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1797905** e o código CRC **A8BC2CBE**.
